

CYBERBULLYING E SEU ENQUADRAMENTO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Mariana de Freitas Garcia

Discente do Curso de Direito das FITL/AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Especialista em Direito Tributário pela UNIDERP

Docente do Curso de Direito das FITL/AEMS

RESUMO

Em meio a tantos avanços tecnológicos, a socialização entre os seres humanos ganhou grande repercussão diante das redes sociais, por outro lado, facilitou a propagação da opressão, intimidação, humilhação e muitas outras atitudes maldosas, atualmente conhecidas como *cyber bullying*. O presente artigo visa apresentá-lo, expondo suas origens e fundamentando desde o início de seu reconhecimento. Também será apresentado suas causas e consequências, juntamente com sua repercussão no Brasil e no mundo, em especial a posição do direito penal brasileiro e sua aplicabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: *Cyberbullying*; Crime; Direito Penal.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar o *cyberbullying*, atual problema que as sociedades têm enfrentado nos últimos vinte anos, tendo como grande aliado os meios de comunicação, e o posicionamento do Direito Penal Brasileiro diante de tais condutas, que nos dias atuais, são cada vez mais comuns.

A seguir, será discorrido breve conceito sobre *Bullying*, expondo as causas, as características das vítimas e agressores e ainda a visão da sociedade. De mesma maneira a origem da expressão *cyber* e suas considerações históricas, mostrando sua importante relação com os crimes e o impacto causado por sua evolução.

Ademais, analisar-se-ão os princípios norteadores do tema e seu enquadramento no Direito Penal Brasileiro, de acordo com cada conduta apresentada que constitui o *cyberbullying*. Por fim, serão apresentadas possíveis aplicações de penalidade, bem como sua efetividade no Brasil.

2 DO BULLYING

O *Bullying*, muito conhecido antigamente como chacota, é um problema que a sociedade enfrenta desde sua existência, mas com uma nova nomenclatura.

De acordo com os dicionários de inglês *Great Dictionary* (1960, pág. 33) e Antônio Olinto (2006, pág. 56), a palavra “bully” é traduzida ao português como o ato de “intimidar, fazer bravatas, dar trote, valentão, fanfarrão e capanga”. Porém, o termo *bullying* não possui um significado oficial que o defina. Nessa atitude violenta, enquadra-se a agressão ou intimidação, com a finalidade de humilhar a vítima.

O bullying é um fenômeno amplo e complexo: ocorre em várias faixas etárias, em escolas públicas e particulares. Como podemos ver por meio das várias situações mencionadas anteriormente, provoca sofrimento nos que são atingidos por essas agressões repetitivas, feitas por uma pessoa ou grupo que tem mais poder com a intenção de magoar, aterrorizar, intimidar, ameaçar, depreciar, excluir e prejudicar uma pessoa ou um grupo com menos poder. (MALDONADO, p. 8,9).

Dessa forma, pode-se dizer que os agressores são aparentemente superiores às vítimas, e as mesmas os temem, e que também, não é um comportamento normal, como uma simples brincadeira. A humilhação é o principal foco dos agressores.

Atualmente, há muitos relatos sobre o *bullying*. Essa conduta propaga-se principalmente nas escolas, certo que as vítimas não se limitam apenas às crianças e adolescentes, englobando também os adultos.

Nos filmes norte americanos são comuns as abordagens dessa agressão, e conforme expõem nota-se que o público atingido pelos agressores são pessoas frágeis, de características físicas ou psicológicas diferentes, que não enquadram-se no padrão imposto pela sociedade, ou também, por não possuírem *status* social elevado.

Ademais, homossexuais, negros, adolescentes e crianças tímidas, portadores de necessidades especiais são as vítimas comumente agredidas. “Por conta de suas limitações, não conseguem participar de todas as atividades e se relacionam com um número menor de colegas, contam com menos recursos de proteção, tornando-se mais vulneráveis” (MALDONADO, 2012, p. 11).

Maldonado ainda exemplifica, que “os agressores querem obter poder, reconhecimento do grupo, vantagens e diversões, mesmo que custe sofrimento alheio”(MALDONADO, 2012, p. 8). E têm como características, a pose de valentões e líderes.

No caso de meninas, fofocas, comentários maldosos e histórias inventadas para causar humilhações, são extremamente comuns, “[...] não trazendo à agressora, uma faceta específica, mas o simples fato de ter em suas “mãos”, informações que possam denegrir a imagem da vítima já a caracteriza como praticante de *bullying*”. (MALDONADO, 2012, p. 8),

Quase todos os ataques desse tipo são motivados por inveja e ciúmes. Por exemplo, a garota atacada pode ameaçar as agressoras por fazer muito sucesso com os garotos; em outros casos, o “pecado imperdoável” é ser apreciada pelos professores por se destacar pela inteligência e pela qualidade de sua participação nas aulas. (MALDONADO, 2012, p. 16).

Após tantos ocorridos, o *bullying* deixou de ser aquela velha “brincadeira de mal gosto”, e atualmente é reconhecido como um problema em toda sociedade. Pais e mestres são instruídos a conscientizar seus filhos, apresentando-o como algo indevido, que não deve ser feito, visando a boa convivência social desde já, evitando problemas futuros e possivelmente piores.

3 DO CYBER

O termo *cyber* é uma abreviação de *cybernetic*, de origem inglesa, que traduz-se como “grande concentração de tecnologia avançada”, ou seja, uso de internet e outras tecnologias como meio de comunicação e informação. “Origina-se do pensamento cibernético a concepção do ser humano como mecanismo particular do processamento e arranjo de informações” (WOLTON, 2003, p. 41).

A cibernética é uma das consequências do avanço tecnológico que o mundo vivenciou nos últimos quarenta anos. Como diz Dominique Wolton, (2003, p. 42), “[...] tecnificação do mundo da vida passa, pouco a pouco, a significar: procura, em todas as áreas, da produção econômica e da gestão administrativa das relações humanas e vida pessoal, um processo de cientificização das atividades sociais”.

Logo, pode-se dizer que esse processo, tem como função, “[...] resolver os problemas da sociedade através do controle tecnológico [...]” (BENINGER, 1986), noutra linha de raciocínio, finalidades mercantis. E atualmente, com foco no próprio modo de ser humano.

O formulador da cibernética é, assim, marco muito significativo em nosso relato, em primeiro lugar, porque não foi apenas um dos primeiros a

converter a comunicação em princípio de (re)organização social, mas a vê-la como um processo de natureza fundamental, por cujo modo ser se equalizam o homem, o animal e a máquina. (WOLTON, 2003,p. 42).

O ser humano de corpo físico sobrevive em seu meio real de existência, embora, ao mesmo tempo, encontra-se presente em outro mundo, também real, mas intocável, invisível, e interligado por redes e computadores: o ciberespaço.

Portanto, é de suma importância lembrar que toda sociedade tem suas regras de convivência, e o ciberespaço não está fora dessa linha de raciocínio. O ser humano, em sua identidade virtual, precisa portar-se corretamente para evitar conflitos, e que na maioria das vezes, são resolvidos no mundo real de uma forma não muito agradável aos envolvidos.

Dessas atitudes negativas que envolvem a cibernética, os crimes mais comuns da era digital são roubo de identidade, pedofilia, calúnia, difamação, ameaça, discriminação e espionagem industrial.

Vislumbra-se que os crimes de calúnia, difamação, ameaça e discriminação, são condutas que constituem o considerado *bullying*. Dessa forma, tais atitudes realizadas no meio cibernético, são conhecidas atualmente como *cyberbullying*, que terão seus fatos apresentados a seguir.

4 O CYBERBULLYING NO BRASIL E NO MUNDO

No Brasil, a internet e os telefones móveis ganharam grande repercussão nos anos 90. Com a acessibilidade elevada nos anos seguintes, a sociedade adentrou-se cada vez mais no mundo cibernético.

No ano de 2005, as redes sociais, como por exemplo, *Mirc*, *ICQ*, *MSN Messenger* e *Flogão* já eram grandes alvos de acesso, e meios viáveis para a propagação do *cyberbullying*. Contudo, o *Orkut*, que tinha a finalidade de manter relações interpessoais via internet, foi o maior alvo de cadastro pessoal até 2012.

Desde que os meios sociais se expandiram, os casos de *cyberbullying*, de maneira proporcional, também cresceram. As agressões tiveram grandes destaques em comunidades. Várias pessoas foram vítimas de difamações e humilhações através dessas páginas virtuais, e, na maioria das vezes, os autores agiam de forma anônima, já que o site não exigia a identificação do usuário em certos

procedimentos, sendo que na Constituição da República em seu artigo 5º, incisos IV e V veda o anonimato.

Não contentes com a forma anônima, os agressores passaram a criar perfis falsos não somente no *Orkut*, mas também no *MSN*, a fim de causar danos à integridade moral e psicológica da vítima.

Com a criação de sites de perguntas, conhecidos como *Formspring.me* e *ask.fm*, as reclamações deram uma explosão logo nos primeiros meses. Ambos os sites necessitam de cadastro pessoal para que o usuário seja reconhecido, todavia, qualquer pessoa tem o poder de usá-lo, pois não requisitam *login*, e os que o possuem, têm a opção de “perguntar” anonimamente.

Nos dias atuais, com a superlotação do *Facebook* e *Twitter*, e o fácil acesso ao *WhatsApp*, muitos casos foram à mídia devido ao mau uso desses meios de comunicação.

O *Facebook* também tem a mesma finalidade do *Orkut* de manter as pessoas relacionadas através do ciberespaço. Por outro lado, o *Twitter*, serve como uma espécie de “mini *blog*”, no qual seus usuários, devidamente cadastrados, fazem postagens a todo momento e de forma livre. Já o *WhatsApp*, é um aplicativo de mensagem instantânea para celulares que, além de mensagens de texto, também compartilha imagens, áudios e vídeos.

No dia 02 de Julho do ano corrente, a jornalista brasileira Maria Julia Coutinho, mais conhecida como moça do tempo, “Maju”, foi alvo de ofensas raciais, de diversos usuários no *Facebook*. O caso está sendo investigado para punir devidamente os agressores.

Em 2013, o caso de duas jovens brasileiras chocou o Brasil, Giana L. Fabi e Júlia dos Santos, pois, além de terem sido vítimas de *cyberbullying*, suicidaram-se em meio à pressão psicológica e moral que sofreram ao terem suas intimidades expostas à várias pessoas.

O mesmo caso ocorreu no Canadá, dia 07 de Setembro de 2012, com Amanda Todd, de 15 anos, que desde os 12 começou a sofrer *bullying* e *cyberbullying* por ter a imagem de seus seios distribuída nas redes sociais.

Na Nova Zelândia, no presente ano, foi aprovada a lei que criminaliza o *cyberbullying*, e o governo apoiará um sistema de segurança implantados nas redes

Twitter e Facebook, com foco nos jovens de 14 anos em diante, para evitar que esse crime tenha maiores incidências.

5 PRINCÍPIOS NORTEADORES

De acordo com o que fora apresentado, tem-se que o *cyberbullying* é uma conduta criminosa, que tem a finalidade de humilhar, constranger, reprimir e intimidar a vítima, de maneira reiterada, por meios de comunicação e informação, em especial via internet. E em consonância com os fatos ocorridos nos últimos vinte anos, pode-se afirmar que é um grande problema que vem afetando as sociedades de todas as nações.

A Magna Carta é de claro entendimento ao prescrever que “a todos são assegurados o direito à proteção da dignidade da pessoa humana”, como dispõe seu artigo 1º, inciso III.

Em seguida, o art. 5º, X, da Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, protegendo os brasileiros e estrangeiros residentes no País quanto à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Logo, em seu inciso X, está expresso que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, e caso ocorra, são asseguradas o direito de indenização, seja moral ou material

Sendo assim, mister que tais agressões, todas em suas diversas especificações, violam totalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, ofendendo a privacidade, a honra, a intimidade, a imagem e a liberdade.

Tendo infringido essas disposições, os autores estão sujeitos à aplicação de pena, ou ressarcirem os danos que causarem a outrem, decorrentes de suas ações, conforme exposto no inciso XLI do art. 5º, da Magna Carta.

6 ENQUADRAMENTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Atualmente, o *cyberbullying* é apresentado como situação condizente a ilícita, porém, de acordo com o Código Penal de 1940, vigente no Brasil, não há previsão legal específica para essa denominação, devido ao surgimento recente desse ato, já que a revolução cibernética iniciou-se na década de 70:

Alguns doutrinadores, conforme explica Damásio de Jesus, consideram que os crimes praticados através da internet são simplesmente crimes comuns, não necessitando de definições novas. Outra corrente porém entende que tais crimes devem ser divididos em crimes puros (aqueles que atingem a um sistema, praticados por *hacker*, através de vírus) e crimes relativos (entendendo-se a internet como meio de execução da atividade delituosa. (OLIVO, 1999, p. 43)

Com o decorrer dos anos, principalmente de 2005 até os dias atuais, o *cyberbullying* ganhou força através das redes sociais, fazendo com que muitas vítimas, familiares e amigos se mobilizassem a favor de sua inclusão no novo Código Penal brasileiro.

Sucessivamente, juristas elaboraram projetos de lei de crimes cibernéticos específicos que poderão constituir a legislação penal futura, e dentre eles, encontra-se o *cyberbullying* como “Intimidação Vexatória”, e também, o *stalking*, conhecido como “Perseguição Obsessiva ou Insidiosa”, que é abrangido pelas características principais do *cyberbullying* (invasão de privacidade, de forma repetitiva que ameace o bem estar da vítima).

Em se tratando da agressão discriminatória e preconceituosa, via internet, e etc., a Lei 8.081/1990 estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

Ocorre que, enquanto não houver seu enquadramento oficial no sistema penal brasileiro, o *cyberbullying* não será tipificado crime, a teor do que dispõe o inciso XXXIX do artigo 5º, da Constituição Federal.

Já as condutas criminosas que compõem esse tipo específico, no caso ameaça (art. 147), calúnia (art. 138), injúria (art. 140), difamação (art. 139), falsa identidade (art. 307), têm previsão legal no Código Penal vigente.

Em especial, o crime predominante que constitui o *cyberbullying* é a injúria, que, de acordo com Júlio Fabbrini Mirabete, é “a ofensa à dignidade ou decoro de outrem. É uma manifestação de desrespeito e capaz de ofender a honra da vítima de forma subjetiva”. (MIRABETE, 2013, pág. 139).

No artigo 141, inciso III do Código Penal está claro que será causa de aumento de pena, calúnia, injúria e difamação na presença de várias pessoas ou por meio que as facilite. Rogério Greco entende que, “esses meios são uso de alto-

falantes, distribuição de *folders*, escrever os fatos ou as palavras injuriosas em lugares de fácil acesso”. (GRECO, 2015, pág. 472).

E também, os crimes de divulgação de segredo e invasão de dispositivo informático são tipos penais que constituem a propagação do *cyberbullying* no Brasil estando enquadrados nos artigos 153 e 154-A do Código Penal, respectivamente.

Pode-se afirmar, ainda, que o crime de instigação ao suicídio, previsto no artigo 122 do Código Penal, está enquadrado como um dos crimes que conduzem ao *cyberbullying*, como no caso das jovens Giana e Julia, já mencionados, pois em meio a tantos comentários maldosos, a vítima encontra-se moralmente abalada, o que pode levá-la à depressão e sucessivamente, ao suicídio. Nesse sentido, Fernando Capez afirma que:

Este concurso de energia, destinado a produzir um dano moral e social, como o suicídio, constitui exatamente aquela relação entre pessoas que determina a intervenção preventivo-repressiva, do direito contra terceiro estranho, do qual exclusivamente provém o elemento que faz sair o fato individual da esfera íntima do suicida. (CAPEZ, 2012, pág. 122).

Cezar Roberto Bitencourt aduz no sentido de que mesmo o Brasil não sendo signatário da Convenção de *ciber* crimes, constata-se que os crimes cibernéticos recém-criados por ele estão em “consonância com algumas das recomendações do Tratado Internacional de Direito Penal e Processual Penal, criado em 200, na Hungria, pelo Conselho da Europa, e em vigor desde 2004” (BITENCOURT, 2015, p. 514).

7 APLICAÇÃO DAS PENALIDADES: EFETIVIDADE.

Como apresentado, o *cyberbullying* não é um crime propriamente previsto em lei, logo, entende-se que não há punição específica para esse tipo de conduta.

Os crimes de ameaça, calúnia, injúria, difamação, falsa identidade, divulgação de segredo e invasão de dispositivo informático podem ser anunciados da maneira convencional. Nesse caso, as vítimas dos crimes contra a honra não conseguem obter vantagem, pois na maioria das vezes, é imposto ao autor do fato, o pagamento de multa.

A Lei n. 12.737 de 2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, teve grande enfoque mediante o episódio em que a atriz Carolina Dieckmann teve

seu computador invadido, e suas fotos íntimas foram expostas na internet através das redes sociais.

Todavia, não se pode afirmar que os infratores são punidos, e nem sequer descobertos, pois muitos sites ainda possuem sistemas não identificados, como no caso do *formspring* e *ask.me*.

Quando a vítima tem suas fotos íntimas expostas, a Polícia Civil faz busca e apreensão dos celulares, *tablets* e computadores envolvidos, para chegar ao principal autor.

Atualmente, existem sites para a denúncia de crimes virtuais. O Ministério Público Federal, a Justiça Federal e o Comitê Gestor da Internet no Brasil uniram-se a uma Organização Não Governamental, e elaboraram o *SaferNet*, que acompanham a atuação do infrator na internet, para que possam tomar as providências cabíveis, basta informar o nome do site e o link.

Assim sendo, os crimes propagados via internet, no caso o *cyberbullying* também podem ser rastreados através dessa modalidade, inclusive, as redes sociais já possuem técnicas de segurança que dificultam o anonimato e a criação de perfis falsos, sob pena de exclusão.

Mesmo depois de tantas atualizações em prol da segurança na internet, criar perfis falsos em redes sociais tem seus meios que o facilitam. Os criadores e administradores dessas páginas, devem reformar a função de cadastro, solicitando obrigatoriamente dados pessoais, como RG e CPF, para que todo usuário seja realmente identificado, e no caso de atuação em crimes, consiga ser localizado.

No caso de quebra de sigilo e perícia, só serão procedentes mediante decisão judicial.

Não é correto dizer que todas essas normas de aplicabilidade são eficientes e capazes de erradicar o problema da sociedade brasileira. É necessário que o *cyberbullying* seja oficialmente tipificado como crime no Código Penal Brasileiro. Depois, que seja instrumento eficaz de punibilidade, de forma justa, dura e rapidamente aplicada.

CONSIDERAÇÕES

É certo que a sociedade possui problemas interpessoais desde seus primórdios, e com a globalização, a propagação dos mesmos é visivelmente clara, devido seu fácil acesso e mobilidade.

Com a análise da Constituição Federal, é possível mencionar que o *cyberbullying* fere incontestavelmente o princípio da dignidade da pessoa humana, e conforme exposto, aquele que o violar, sofrerá as consequências. É nesse momento que o Direito Penal Brasileiro mostra-se grandemente importante para seu país, pois a sociedade encontra-se com sede de justiça, clamando por punição à população criminosa, que age de maneira sutil, mas devastadora.

O *cyberbullying* deve ser considerado crime, mesmo não tendo lei específica que o defina, pois suas condutas muito presentes e danosas à sociedade brasileira, e necessita que os legisladores atuem de acordo com sua evolução, protegendo o bem jurídico mais precioso: a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Diogo. Anteprojeto do 'Novo Código Penal' criminaliza cyberbullying e stalking. Linha Defensiva em 03 jun 2013. Disponível em: <http://www.linhadefensiva.org/2012/06/anteprojeto-do-novo-codigo-penal-criminaliza-cyberbullying-e-stalking/>. Acesso em: 16 de Setembro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 2: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, 1988.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal 2: Parte Especial. São Paulo: Saraiva. 2012.

CASADO, Aline Gabriela Pescaroli. Cyber bullying: violência virtual e o enquadramento penal no Brasil. Âmbito jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10882. Acesso em: 22 de Agosto 2015.

COSTA, **Edinamar Aparecida Iseteda**. Cyberbullying e seus efeitos na sociedade. Direito Net. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8841/Cyberbullying-e-seus-efeitos-na-sociedade>. Acesso em 22 de setembro de 2015.

ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Especial. São Paulo: Saraiva. 2010.

GLOBO, Comentários racistas contra Maria Júlia Coutinho serão investigados .G1 em 03 jul de 2015 Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/comentarios-racistas-contramaria-julia-coutinho-serao-investigados.html>. Acesso em: 29 de Setembro, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial. Niterói: Impetus. 2015.

HYGINO, Aliandro. Dicionário: Inglês – Português. Brasil: Sedegra, 1973.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALDONADO, Maria Tereza. *Bullyinge Cyberbullying: O que fazemos com o que fazem conosco?*. Brasil: Moderna, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal 2: Parte Especial. São Paulo: Atlas. 2014.

OLINTO, Antônio. Mini Dicionário: Inglês – Português. São Paulo: Saraiva. 2006.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Direito e Internet: A regulamentação do Ciberespaço. Florianópolis: Editora da UFSC, 1999.
Significado de cyber. Disponível em:<<http://www.significados.com.br/cyber/>> Acesso em: 21 de Agosto, 2015.

WOLTON, Dominique. Internet, e depois? Uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2003.